DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6423/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5195/2014
PROTOCOLO	: 1487122
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS
JURISDICIONADAS	: 1-MÁRCIA MOURA 2-ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGOS DAS JURISDICIONADAS	: 1-PREFEITA DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA 2-SECRETÁRIA DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 523/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 273/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS
CONTRATADA	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 29.580,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 523/AJ/2013** - (fls. 6-9) e dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** – (fls. 16, 33, 46 e 59), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão nº 851/2014* proferido nos autos do *Processo TC-18896/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 273/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto desta contratação é a aquisição de medicamentos não pactuados para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 29.580,00 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta reais) – Cláusula Terceira - (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 16) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.395,00 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais).

Os *2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 33 e 46) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 523/AJ/2013 por mais 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias respectivamente, com seu término previsto para 02/07/2014 e 01/09/2014, sem alteração do valor contratual previsto para a despesa.

Por fim o *4º Termo Aditivo* – (fls. 59) também teve como objeto prorrogar este Contrato por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 31/10/2014, sem alteração do valor contratual previsto para a despesa.

Após apreciação do feito, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 19389/2016* - (fls. 90-98).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-6233/2017* - (fls. 99-100) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos de execução financeira em virtude da remessa intempestiva a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 523/AJ/2013* - (fls. 6-9) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de medicamentos não pactuados para atender às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutica, no valor de R$ 29.580,00 (vinte e nove mil quinhentos e oitenta reais) e prazo de vigência estimado em 6 (seis)

meses – fls. 6-9.

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (fls. 16, 33, 46 e 59) em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 16) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 7.395,00 (sete mil trezentos e noventa e cinco reais).

Os *2º, 3º e 4º Termos Aditivos* – (fls. 33, 46 e 59) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 523/AJ/2013 por mais 90 (noventa) e 60 (sessenta) e 60 (sessenta) dias respectivamente, com seu término previsto para 02/07/2014, 01/09/2014 e 31/10/2014, sem alteração do valor contratual previsto para a despesa.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 29.580,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.400,00
Valor Final Contratado	R$ 26.180,00
Valor Empenhado	R$ 26.180,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 26.180,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 26.180,00

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 97), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 523/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, do Regimento Interno.*
>
> *b) Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos*

Aditivos ao Contrato Administrativo nº 523/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 523/AJ/2013 celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ Nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com ressalva na execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 100), *in verbis:*

"Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela regularidade e legalidade referente ao Contrato Administrativo nº 523/2013, da Formalização do Instrumento Contratual, do 1º ao 4º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

II – Pela regularidade com ressalva, da Execução Financeira em virtude da remessa intempestiva a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental.

III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 523/AJ/2013* e dos *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 523/AJ/2013** e dos **1º, 2º, 3º** e **4º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00, e pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 523/AJ/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** às Ordenadoras de Despesas, Senhoras Márcia Moura, CPF/MF n.º 321.381.211-00 e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF n.º 169.430.498-10, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator